



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 518/99.

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17.11.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1860/97      A.I. nº. 1/9705174

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Ilícito fiscal detectado quando da fiscalização para efeito de Baixa Cadastral. Não confirmada a NULIDADE por não tratar-se, IN CASU, de MULTA PUNITIVA e, sim, MULTA MORATÓRIA. Retorno do processo à instância originária para formulação de NOVO JULGAMENTO, na forma preconizada pelo art. 43 da Lei n.º. 12.732, de 24.09.97.

**RELATÓRIO:**

**DISPENSADO**


## VOTO DO RELATOR

Em sua bem lastreada decisão, a douta julgadora da instância singular entendeu tratar-se de um caso de NULIDADE, visto como o TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO, já consignava desde sua feitura uma MULTA fixada em 25% sobre o valor do tributo a pagar.

Entendeu a douta julgadora tratar-se de uma MULTA PUNITIVA, o que é vedado, por cercear o direito que assiste ao contribuinte de, após devidamente citado, promover, ESPONTANEAMENTE, o pagamento do seu débito, no prazo estabelecido em Lei. Contudo, a MULTA contida no Termo de Notificação é uma Multa Moratória, isto é, decorrente do atraso no recolhimento do tributo devido.

Nessa conformidade, a colenda Primeira CÂMARA, por sua unanimidade, acolheu o PARECER da douta Procuradoria Geral do Estado, que não acatou a NULIDADE arguida na douta decisão recorrida, para decretar o retorno do processo à instância originária, para um novo julgamento, ou julgamento de mérito, segundo dispõe o art. 43 da Lei n.º. 12.732, de 24.09.97.

Nesse sentido é o nosso VOTO.

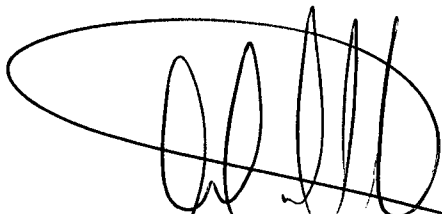


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por sua unanimidade, em grau de PRELIMINAR, não acatar a decisão da instância singular, que decretou a NULIDADE da ação fiscal, por entender, a douta julgadora, tratar-se de uma MULTA PUNITIVA a que se acha consignada no rosto do TERMO DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO, o que implicaria em CERCEAMENTO AO DIREITO À ESPONTANEIDADE que assiste ao contribuinte, em casos que tal. Contudo, não entendendo assim, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A colenda Primeira Câmara, por sua unanimidade, deixou de acatar a NULIDADE arguida na instância originária para um NOVO JULGAMENTO, nos termos do art. 43 da Lei n.º. 12.732, de 24.09.97.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª.CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18/11/1999.

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

*P/P*   
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

*p/* Dr. Roberto Sales Faria

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

**FOMOS PRESENTES**


\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

  
\_\_\_\_\_  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

*p/* Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Neiva

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais